

<b>ESTADO DE RONDÔNIA</b> Assembleia Legislativa 16 AGO 2022	<b>Recebido. Autua-se e</b> <b>Inclua em pasta.</b> <b>16 AGO 2022</b> <b>1º Secretário</b>	<b>Veto Parcial nº 67/22</b>  <b>Governo do Estado de</b> <b>RONDÔNIA</b> <b>Em: 02/08/22</b> <b>AO EXPEDIENTE</b> <b>Presidente</b>	Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 130 Disponibilização: 12/07/2022 Publicação: 11/07/2022
	Protocolado: <b>69/22</b> Processado: <b>69/22</b>	<b>SECRETARIA LEGISLATIVA</b> <b>RECEBIDO</b> <b>02 AGO 2022</b> <b>Elaineole</b> Servidor (nome legível)	

**GOVERNADORIA - CASA CIVIL**  
**MENSAGEM N° 130, DE 11 DE JULHO DE 2022.**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:**

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, que “Institui o Dia do Coaching Integral Sistêmico no Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 167/2022 - ALE, de 15 de junho de 2022.

Nobres Parlamentares, nota-se claramente que o supramencionado Autógrafo, em seu art. 2º, usurpa competência atribuída pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo, em virtude da violação do princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. Uma vez que tal conjuntura caracteriza-se em declarar a profissão de Coaching como de interesse público, o referido autógrafo de lei invade competência privativa da União, em virtude da matéria, pois se trata de norma de direito do trabalho, conforme estabelece o inciso I do art. 22 da Carta Magna de 1988, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Outrossim, o artigo vetado fere a competência atribuída pelos artigos 39 e 65 da Constituição Estadual, os quais devem ser observados no âmbito estadual, distrital e municipal. Logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo. No entanto, o Legislativo, não se limitou ao dispor de forma genérica no que se refere à instituição da referida normatização, ao contrário, impôs procedimentos, atribuições e obrigações ao Poder Executivo, os quais interferem nos atos de gestão da Administração Pública, evidenciando, assim, inegável vício formal de iniciativa, no que tange ao teor do referido autógrafo.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 2.769/2001, do Distrito Federal. Competência Legislativa. Direito do trabalho. Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. **Regras sobre direito do trabalho, condições do exercício de profissão e trânsito. Competências exclusivas da União.** Ofensa aos arts. 22, incs. I e XVI, e 23, inc. XII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. **É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão**, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito. (STF - ADI: 3610 DF, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 01/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-182 DIVULG 21-09-2011 PUBLIC 22-09-2011 EMENT VOL-02592-01 PP-00077.).

9B388854-e



públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos, dotados de generalidade e abstração.

Diante do exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, uma vez analisado que o art. 2º caracteriza constitucionalidade formal, haja vista que o conteúdo da norma afrontou princípio da Carta Magna e da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção do **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/07/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030163082** e o código CRC **9D4D47B5**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.070227/2022-96

SEI nº 0030163082





Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 130  
Disponibilização: 12/07/2022  
Publicação: 11/07/2022



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI N° 5.390, DE 11 DE JULHO DE 2022.

Institui o Dia do Coaching Integral Sistêmico no Estado de Rondônia.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do **Coaching Integral Sistêmico** no Estado de Rondônia, a ser comemorado anualmente no dia 17 de outubro.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de julho de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/07/2022, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o código verificador **0030162655** e o código CRC **59FBBC49**.